

CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DO “TOQUE DE RECOLHER”

Rafael Silva Rossi (G-UEMS)

Isael José Santana (UEMS)

Resumo

A portaria baixada por juízes da Vara da Infância e da Juventude de alguns municípios brasileiros gerou muita discussão; trata-se da medida do “toque de recolher”. Respeitamos os argumentos desfavoráveis à medida alegando sua inconstitucionalidade, com base, principalmente, em uma possível restrição do direito de ir e vir. Todavia, este trabalho busca discutir o tema da (in)constitucionalidade, e ainda verificar que não há hierarquia entre as normas constitucionais bem como averiguar, além disso, a constitucionalidade da portaria, uma vez que a Constituição Federal/1988 prevê em seu art. 227. a medida de privação da liberdade da criança e do adolescente, a fim de livrá-los de toda forma de negligência, respeitando-se alguns princípios: o da brevidade, da excepcionalidade e o respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente respalda essa portaria, como os artigos: 3., 4., 16., 71., 72., 73., 98., 101., 149., dentre outros. A pesquisa tem como arcabouço a análise bibliográfica. Por assim ser, é preciso que a criança e o adolescente tenham seu direito de ir e vir garantido, mas é necessário regulamentar esta situação para que não fiquem a mercê dos riscos sociais.

Palavras-chave: “Toque de recolher”. Constitucionalidade. Constituição Federal. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Introdução

É preciso pontuar a dificuldade do tema a ser discutido – a decisão por parte do poder judiciário de algumas cidades brasileiras sobre o “toque de recolher” - ainda mais se considerarmos que este assunto é novo na realidade jurídica do país e consideramos também, que este é um tema pouco, ou ainda, não abordado pelos doutrinadores da área constitucional. Contudo, não podemos nos redimir de comentar e nos posicionar sobre este objeto que vem causando muita polêmica.

Muitas pessoas alegam a inconstitucionalidade da matéria em pauta, e por assim ser, alguns aspectos merecem destaque em nosso entendimento, tais quais: o direito de ir e vir (art. 5º, XV da Constituição Federal/1988) que seria privado, com tal decisão, de cidadãos de bem; desrespeito à existência do poder de família – no sentido de que a família é quem deve regular o horário e local que seus filhos poderão estar e permanecer – conforme prescreve o art. 1630 do Código Civil (2002) no qual os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores; e o princípio da presunção de inocência que estará posta em cheque, visto que a medida possui caráter geral, afetando quem a não deveria ser afetado.

Em contrapartida, outras alegam a constitucionalidade, argumentando, principalmente, que a própria Constituição Federal de 1988 aponta para a prioridade aos interesses coletivos, isto é, os interesses individuais são garantidos a todo cidadão, todavia os interesses públicos devem prevalecer, já que a função precípua do Estado é garantir o bem comum de todos os indivíduos que lhes integra.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 316-324	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

Diante do exposto, é evidente que estamos ante um embate no qual conflitos reais de normas são inevitáveis, por isso é válido apontar alguns métodos e princípios para dissolução destes impasses no plano teórico do tema avaliado.

1. Breve Hermenêutica e Análise dos Princípios Constitucionais (Direitos Fundamentais)

É necessário, de antemão, para o desenvolvimento deste capítulo, apontar as noções preliminares de princípios, regras e hermenêutica. Advoga Sidney Guerra (2007, p. 07) que:

[...] os princípios são aquelas orientações e diretivas de caráter geral e fundamental que podem ser deduzidas do sistema jurídico, servindo de rumo norteador, na maior medida possível, para todos os órgãos de interpretação e aplicação do direito ¹.

Já as regras, de acordo com Guerra, (2007, p. 07) “são aquelas prescrições que regulam situações subjetivas de direito, dispondo de um caráter vinculativo entre a conduta e o enunciado prescritivo.”

Quanto à hermenêutica, Sidney Guerra (2007, p. 25) nos aduz que ela:

[...] se exterioriza como processo coordenador que ampara e fornece os trilhos de atuação da atividade da interpretação técnica, que, por sua vez, consiste na busca da prática e investigativa da verdadeira essência de cada texto que lhe é apresentado, de modo que seja possível retirar o correto entendimento, conteúdo e significado da norma analisada ².

Em debate realizado na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, sobre a (in)constitucionalidade da portaria, um dos debatedores que se posicionava a favor da inconstitucionalidade, suscitou a questão de princípios constitucionais e uma de suas defesas foi a superioridade da liberdade perante outros princípios constitucionalizados, por exemplo, o princípio, também constitucionalizado, da privação de liberdade. Sob esta ótica, é necessário esclarecer alguns aspectos da temática deste capítulo, visto que, para leigos, o discurso pode parecer verdadeiro.

Não corroboramos com a defesa supracitada, de hierarquia dos princípios, assim como a grande parte da doutrina constitucionalista, em específico, no Brasil. É possível averiguar que o paradigma ora proposto, da liberdade plena, é desmantelado pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando em seu art. 5º, II esclarece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, isto é, ela não é absoluta pelo fato de que os cidadãos estão sujeitos as penalidades se descumprirem a lei. Em outras palavras, possuíamos a liberdade, contudo ela não deve ser

¹ Naquela descrição, os princípios são tidos como *rationes legis*, isto é, norte do pensamento jurídico. Todavia, segundo o autor, os princípios ainda podem ter um caráter normativo, deixando de ser *rationes legis* para se transformarem em *lex*, e por esta perspectiva, acabam realizando o papel de alicerce das normas jurídicas.

² Com as ponderações de Guerra, averiguamos que a hermenêutica jurídica é constituída de regras específicas de interpretação para maior segurança tangente à aplicação da lei e, ainda, possibilita ao legislador uma visão prévia de como se dará a aplicação de determinada lei antes mesmo de entrar em vigor.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 316-324	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

encara em suas últimas instâncias, mesmo porque, deixaria de ser liberdade para se tornar libertinagem. A própria idéia de ‘contrato social’ ressalta que os indivíduos cedem parcelas de suas faculdades para o ente abstrato (Estado), com a finalidade de regulamentar as relações sociais ³. Outros são os artigos da Constituição Federal que relativizam alguns princípios constitucionais, por exemplo, a previsão da pena de morte em estado de guerra, desfazendo-se da plenitude do princípio da existência humana ⁴.

A doutrina predominante no direito constitucional acredita na ponderação dos princípios constitucionalizados em caso de conflito real entre as normas superiores. Sendo assim, ao não acreditar que os direitos fundamentais são plenos ou absolutos, é possível decifrar a abrangência da Constituição brasileira, e que, por ser superior às outras leis, decodificar o alcance das normas infraconstitucionais ⁵. A perspectiva sobre o “toque” está circunscrita no princípio da proporcionalidade ou razoabilidade na matéria relativa às colisões reais e “restrições” de direito, ou melhor, concessão de poderes, benefícios ou privilégios (LENZA, p. 97). Como ensina Pedro Lenza, o princípio supra mencionado deve ter em seus arcabouços ideais como: prudência, justiça e direito justo a fim de preceder e condicionar a positividade jurídica, mesmo em âmbito constitucional, isto é, ser útil para as regras de interpretação de todo o ordenamento jurídico (2009, p. 97).

O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, segundo Pedro Lenza (2009), deve conter o preenchimento de três requisitos: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro critério, o da necessidade, diz que em qualquer adoção de medida restritiva de direitos só se legitimara se for indispensável ao caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa ⁶. O segundo requisito – a adequação – quer demonstrar que o modo escolhido para a utilização deste princípio deve atingir os fins visados ⁷. E, por fim, o critério da proporcionalidade em sentido estrito, aduzindo que em sendo a medida adequada e exigível, deve-se apurar se a ação praticada, em detrimento da realização do objetivo pretendido, supera a restrição de outros ideais

³ O contratualista Jean – Jacques Rousseau, dissertando sobre a liberdade, ensina que: “Esse artigos quando bem entendidos se reduzem todos a um só; alienação total de cada sócio, com todo seus direitos, a toda a comunidade; pois, dando-se cada um por inteiro, para todos é igual a condição, e, sendo ela para todos igual, ninguém se interessa em torná-la aos outros onerosa. Ademais, fazendo-se a alienação sem reserva, a união é mais perfeita possível, e nenhum sócio tem de reclamar, porquanto, se restavam alguns direitos aos particulares [...] Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo seu poder sob a suprema direção da vontade geral, e recebemos enquanto corpo cada membro como parte indivisível (ROSSEAU, 2004, P 31-32)

⁴ As relatividades dos princípios são tão evidentes que em uma análise simplória poderíamos nos indagar que se os princípios, como o da liberdade, por exemplo, são absolutos, por que existem pessoas que se encontram em reclusão ou detenção.

⁵ Se nenhum direito fundamental é absoluto e se na Constituição Federal existe um conflito real entre os direitos, acreditando na relatividade, ou melhor, no sopesamento das normas, se torna possível entendermos a abrangência dela e das leis infraconstitucionais no plano concreto.

⁶ Acreditamos que a prevenção e proteção – e não restrição, que possui um cunho pejorativo devido à 2ª Guerra Mundial, na qual se era estabelecido o toque de recolher para os indivíduos na eminência de um conflito e ligado, também, ao pejorativo porque se associa à personalidade de Hitler – ao menor de idade é menos grave que, por exemplo, a destituição do pátrio poder que é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente como também no próprio Código Civil quando da falta, abuso ou omissão dos pais ou responsável.

⁷ A portaria do “toque” alcança seus objetivos quando livra os jovens menores de 18 anos de algumas formas de negligência, respeita a condição peculiar de desenvolvimento deles e também quando reduz os índices de atos infracionais.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 316-324	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

constitucionalmente garantidos⁸. Nos dizeres de Pedro Lenza, “Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição” (2009, p. 97).

Em relação aos métodos de hermenêutica, Pedro Lenza nos aduz ao método jurídico ou hermenêutico clássico merece destaque em um de seus elementos – o popular (2009, p.92) – elucidando que a análise do texto constitucional se constrói incluindo-se a participação da massa, dos “corpos intermediários”, dos partidos políticos, sindicatos, dentre outros⁹. Se analisados os métodos e princípios de hermenêutica constitucionais aqui expostos, é notório que nenhum princípio constitucionalizado (ou direito fundamental) é absoluto.

2. O que é a portaria do “toque de recolher (acolher)”

A primeira cidade a aplicar a medida do “toque de recolher” foi Fernandópolis, no interior de São Paulo, em vigor desde 2005, sendo o juiz da Primeira Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Fernandópolis, Doutor Evandro Pelarin, o responsável por tal ato. Assim como alguns, preferimos o termo “toque de acolher”, mediante o fato de acreditarmos que a portaria tem um cunho de prevenção e proteção para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco.

O toque de “acolher” nada mais é que uma decisão judicial no qual se determina o recolhimento, realizada pelas Polícias (Civil e Militar) e o Conselho Tutelar, de crianças e adolescentes que se encontra em situações de risco como, por exemplo, as definida na portaria (003/2009) decretada pelo Evandro Pelarin, no qual menores de 18 anos, estão expostos à:

[...] ingestão de bebidas alcoólicas, drogas, exposição à prostituição, desamparo em geral, importunação ofensiva ao pudor, exposição a som de alto volume, propagado por veículos particulares ou estabelecimentos comerciais, menores de dezoito anos em condução de veículo automotor ou motocicletas, menores nas ruas, desacompanhados de pais ou responsável, desde que a eles existente ou potencial a situação de risco, como nos exemplos acima, mormente se presentes nas ruas, calçadas, estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes, danceterias, discotecas, shopping da cidade de Fernandópolis e das cidades da Comarca.

Nesta ótica, o procedimento a ser tomado, de acordo com o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser o encaminhamento dos menores aos pais ou responsável, mediante advertências, possíveis multas em caso de flagras reiterados e até mesmo ao tratamento dos menores viciados em drogas.

Desde então, outras cidades também aderiram à decisão e verifica-se, por conseguinte, que muitas discussões foram suscitadas, principalmente no que tange a constitucionalidade ou não do “toque de recolher”. Vários são os posicionamentos prós e

⁸ Mesmo que por meio da portaria ocorre a limitação da liberdade da criança e do adolescente, outros valores são respeitados, como: respeito ao desenvolvimento peculiar e democracia (como ocorrerá em Fernandópolis).

⁹ No município de Fernandópolis no Estado de São Paulo, assim como em outras cidades em que a medida foi necessária, este método de interpretação jurídico ou hermenêutico, por meio de seu elemento popular fora respeitado e aplicado, mesmo que ele tenha sido utilizado de forma inconsciente, não percebida aos desatentos.

contras, fundados, principalmente, na Constituição Federal e leis infraconstitucionais relativas ao tema do presente trabalho. É válido lembrar, que o interessante neste artigo será trabalhar, em sua grande parcela, sob os prismas científicos, isto é, as leis que motivam as portarias, todavia não excluiremos as razões, apelos sociais e constatações empíricas, por meio de estatísticas, que circunscrevem o tema supra citado.

3. Constitucionalidade ou não do “toque”

Em definitivo, nosso posicionamento é favorável à constitucionalidade do “toque”. Aqueles que criticam a decisão alegando sua inconstitucionalidade deveriam analisar os dados empíricos e científicos que circunscrevem nossa discussão, e o digo pelo fato dos contrários à medida usarem argumentos utópicos e retóricos sem fundamento, ou melhor, divagam sobre as leis constitucionais e infraconstitucionais, como por exemplo, o direito de ir e vir, poder família sem sopesar outras normas e, principalmente, a realidade social, no caso em concreto.

É preciso saber que o “toque de recolher” não é abrangente a todos menores que se encontram nas ruas após as 23 horas (como no caso de Fernandópolis, que é estabelecido esse horário para os menores de idade já estarem em suas casas, respeitando-se as peculiaridades daquele local). Os lugares escolhidos para a ação dos Policiais Militares e Civis e o Conselho Tutelar são estratégicos, ou seja, abordam jovens menores que se encontra em situação de risco (expostos à criminalidade de modo geral), e não ocorre, por exemplo, a abordagem aos menores que voltam do cinema ou da casa de um amigo, não permanecendo em um local que lhe ofereça risco ao seu desenvolvimento peculiar.

Além do mais, prevê o art. 227 de nossa Constituição Federal que “é dever da família, da sociedade e do Estado”, no que diz respeito às crianças e adolescentes, “colocá-los a salvo de **toda** (*grifo nosso*) forma de negligência”, isto é, não apenas de algumas formas, mas sim de todas as formas de negligência. No caso em questão isto significa que a criança e o adolescente não podem ficar sem os cuidados necessários, ficar desamparado e à mercê das bebidas e das drogas ilícitas, até mesmo ao lado de um adulto (configurando-se também em negligência), ainda mais quando eles se encontram desacompanhados, sendo estes últimos o foco das ações previstas na medida.

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trata, dentre outros assuntos, sobre medidas gerais e específicas de proteção do menor de idade. O art. 98. em seu inciso II prescreve que “por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável”, caberá medidas de proteção aos menores de 18 anos e prescreve também o art. 101., *caput*, que a autoridade competente poderá determinar medidas, tais como “encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade” (inciso I do art. 101.) e “orientação, apoio e acompanhamento temporários” (inciso II do referido art.). Medidas adicionais podem ser aplicadas também em caso de consumos alcoólicos ou entorpecentes, ou de comprovado descumprimento do dever de zelo e cuidado inerente ao poder familiar (como prevê o art. 1638 do Código Civil/2002).

Ainda sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 70. prescreve que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. Verifica-se que a lei utiliza a palavra “todos”, logo, constatamos que é função do Estado, além dos pais e da sociedade, cuidar de nossos jovens. Isso nos leva a crer, como bem disse Maria Berenice Dias, em bem lembrado pelo Evandro Pelarin que o poder

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 316-324	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

de família “deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos (dos pais) em relação a eles (filhos)” (DIAS apud PELARIN, 2009).

É válido ressaltar que alguns Tribunais, como no caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio de seu Conselho da Magistratura, chegaram ao consenso de que as portarias normativas estabelecidas pelos juizes da Infância e da Juventude devem obedecer a alguns princípios, tais como o princípio do contraditório, a democracia e a integração social na elaboração delas. Por assim ser, as medidas tomadas pelos Juizes não representam tão somente as suas vontades, mas representam também pactos sociais. O Juiz da Vara da Infância e Juventude, Evandro Pelarin (precursor de tal medida), no cumprimento de suas atribuições legais, acatou um pedido do Ministério Público da cidade de Fernandópolis, e ainda, segundo o Juiz, o tema foi discutido na Câmara Municipal e por alguns setores que representam a sociedade daquela cidade. Outro exemplo é o ocorrido na cidade de Ilha Solteira, interior de São Paulo, que, de acordo com o Prefeito Edson Gomes, a medida foi firmada posteriormente a ampla discussão ocorrida com a sociedade daquele município.

De todo o exposto acima, acrescentamos ainda que o art. 72. do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que “as obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotado”. Isto significa que a medida (o “toque”) tomada pelos Juizes não é desmedida e passível de se exaurir, visto que este dispositivo permite que outras obrigações, na pedra de toque da prevenção especial, possam ser tomadas por eles.

No tocante ao direito de ir e vir da criança e do adolescente deve-se sim respeitar tal direito, mesmo que eles sejam relativamente ou absolutamente incapazes e nem sempre os responsáveis diretos por seus atos. Todavia este direito é regulamentado, pois se o não fosse, outras violações referentes ao desenvolvimento morais, referentes à conduta desses jovens, abririam precedentes para mais comportamentos inadequados ou ilícitos que poderão, ou ainda, ocorrerão com muito mais freqüência. O que queremos dizer é que a medida não passa de um cumprimento legal de normas constitucionais e infraconstitucionais.

Ainda no que cerne a discussão sobre o direito de ir e vir, nos é incumbido elucidar que a Constituição Federal do País, no art. 227., § 3º, inciso V, prevê a privação da liberdade da criança e do adolescente, respeitando-se os princípios da “brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, sendo a intenção dessa medida, o “toque”, é obedecer estes princípios citados em tal artigo da Constituição Federal, ou seja, não há a intenção de castiga-los ou mesmo promover uma vingança. Ainda neste sentido, o art. 16., inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve o direito à liberdade de “ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais”. Nessas ressalvas, como bem afirma o Evandro Pelarin, inclui-se as restrições da liberdade dos menores de idade a fim de afastá-los dos atos infracionais, ou seja, no episódio relativo a demanda da medida, significaria afastá-los, por meio da restrição (como alguns ainda preferem falar) da liberdade, dos locais de riscos, levando-se em consideração que na noite, os índices de infrações são cometidos com maior freqüência.

São várias as leis que “restringem” o direito de ir e vir dos menores de idade - pensamos nesta situação mais como o intuito de prevenção e proteção - mas para findar a discussão, lembremos o disposto no art. 149. do Estatuto da Criança e do Adolescente, que

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 316-324	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

diz: “compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar mediante alvará.” e em seguida uma série de peculiaridades no qual a autoridade competente pode “restringir” o direito de ir e vir com finalidade de prevenção dos riscos inerentes à sociedade e de acordo com os princípios daquele estatuto.

Outro fator a ter destaque no trabalho até aqui desenvolvido, é que estas iniciativas dos juízes têm obtido eficácia em relação à redução dos índices de atos ilícitos cometidos pelos menores de 18 anos, fato este constatado pelos Conselhos Tutelares das regiões onde a medida está em vigor. As iniciativas também têm a intenção de chamar a atenção da sociedade para a formação que estamos dando aos nossos jovens. Segundo o jornal Estadão (26 de abril de 2009), do Estado de São Paulo, os índices dos atos infracionais na cidade de Fernandópolis (SP) reduziram em 80% (de 378 para 74 ocorrências) e redução de 82% das reclamações ao Conselho Tutelar no município. Ainda com relação àquela cidade, cabe mostrar as análises específicas dos atos infracionais de acordo, também, com o jornal paulista: os furtos caíram 91% no período de 2005 a 2008 (de 125 para 11); lesão corporal de 68 em 2005 para 19 casos em 2008; porte de Arma em que em 2005 foram 15 menores pegos e em 2008 não houve registro; e porte de entorpecentes que reduziram de 17 casos em 2005 para 8 em 2008.

No que tange a formação da criança e do adolescente, compete a nós no presente trabalho reproduzir uma bela frase proferida por Denilson Cardoso de Araújo (2009), serventuário de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “É necessário garantir o direito de ir e vir do adolescente. Mas é necessário lhe dar rumos e destinos, para que não fique à deriva. Deriva social é o naufrágio do futuro”.

Considerações Finais

O tema (in)constitucionalidade da portaria é, sem sombra de dúvidas, um tema muito delicado de ser discutido. Muitos ainda, com base em todo o exposto até aqui, poderiam alegar que as políticas públicas, se efetivadas, poderiam suprir a necessidade do “toque de recolher”, o que nos parece inviável, já que na realidade social, tais políticas não exercem eficácia plena, no sentido de evitar as situações de risco para os menores de idade. Elas não excluem a necessidade de se optar pela criação de medidas de proteção e prevenção, que são estabelecidas pela própria Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não pretendemos dizer aqui que as políticas públicas são ineficazes em relação à proteção dos jovens, pretendemos, sim, demonstrar que elas podem ser fatores complementares umas das outras.

Creemos que somente as políticas públicas são insuficientes para solucionar os problemas da sociedade relativos ao objeto de nosso estudo, mesmo que se conseguisse efetivar essas políticas. Em todas as sociedades civis faz-se necessário a presença do Estado, desempenhando uma de suas funções que é a de Estado enquanto força normativa, já que os homens (até mesmo os menores de 18 anos) possuem ambições inerentes a sua raça. Apenas lhes ensinar “boas maneiras”, por meio das políticas públicas, não suprirá por completo a necessidade de medidas¹⁰, como a do “toque”, implantadas pelo Estado que visam à pacificação social.

¹⁰ Incluindo-se medidas por parte do poder judiciário, observando, para tanto, os liames resguardados por dispositivos legais constitucionais ou infraconstitucionais.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 316-324	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

Acreditamos veementemente que a medida do “toque” é sim amparada tanto pela Constituição Federal do País, quanto pelas leis infraconstitucionais, com enfoque na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Os alcances da portaria não impedem a realização do direito de ir e vir no período noturno, entretanto estabelecem condições admissíveis, fundamentando-se no risco de selvagerias a que ficam expostos os menores nessa ocasião da noite, como a realidade corrobora largamente. Todavia, o “toque”, sob os aspectos sociológicos, pode gerar efeitos tantos positivos – que é recorrente no atual cenário da sociedade – quanto negativos. Portanto, os debates estão completamente em aberto e devem ser discutidos, visando aperfeiçoar a portaria.

A medida, em nosso entendimento, poderia ser restabelecida no sentido de que a integração social, respeitando-se as intimidades entre os jovens, é necessária. Para tanto, os sábados poderiam não ter horário específico estabelecido, sendo encaminhados apenas aqueles menores de idade que fossem flagrados praticando atos ilícitos e sob influência explícita de risco prejudicial ao desenvolvimento destes indivíduos.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Denilson Cardoso de. “Toque de recolher” para menores. Porque o direito de ir e vir não é o direito de ficar à deriva. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2127, 28 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12717>>. Acesso em: 23 set. 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2006.

_____. *Estatuto da criança e do adolescente*. Brasília: Senado Federal, 2001.

_____. *Novo código civil*. Brasília: Senado Federal, 2007.

GUERRA, Sidney. *Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional*. 5.ed.. São Paulo: Saraiva, 2005.

PELARIN, Evandro. "Toque de recolher" para crianças e adolescentes. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2192, 2 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13086>>. Acesso em: 23 set. 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Melhoramentos, 2003.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 316-324	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

SIQUEIRA, Chico. Toque de recolher reduz violência em Fernandópolis (SP). *Estado*, São Paulo, domingo, 26 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,toque-de-recolher-reduz-violencia-em-fernadopolis-sp,360920,0.htm>> Acesso em: 23 set. 2009.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 316-324	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------